

### **3ª COMISSÃO PERMANENTE**

#### **PARECER N.º 3/II/2004**

**Assunto:** Proposta de lei intitulada «*Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro*».

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 18 de Outubro de 2004, a proposta de lei intitulada «*Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro*», a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 27 de Outubro de 2004 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 1, 8 e 15 de Novembro de 2004, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo numa dessas reuniões.

2. Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, «o conteúdo das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro é dinâmico e permeável à introdução de novas substâncias que, com a evolução dos tempos, vão sendo proporcionadas aos circuitos de tráfico e consumo ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

*A Região Administrativa Especial de Macau vem adoptando medidas de política criminal quanto à prevenção e repressão da circulação, consumo e tráfico destas substâncias enquadradas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde e ciente do perigo que o fenómeno constitui, não só para a saúde pública, mas também para a segurança da comunidade.*

*A presente iniciativa legislativa concorre para esse fim ao actualizar a Tabela II-B, anexa ao referido Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro através da introdução de uma substância (amineptina) recém-chegada à panóplia de “drogas” cujo consumo ilícito deve ser controlado através da respectiva criminalização e autonomizando outra (dimetanfetamina), cuja proibição, do quadro normativo actual, apenas se alcança por via indirecta».*

3. O Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, foi elaborado de acordo com as convenções internacionais sobre esta matéria que vigoram em Macau, designadamente a Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961, e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971. Nos termos do seu artigo 2.º, n.º 2, a RAEM encontra-se obrigada a manter actualizadas as tabelas anexas ao referido decreto-lei, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas.

4. A presente iniciativa legislativa pretende aditar à lista de substâncias proibidas uma substância - a **amineptina** (7-[(10,11-dihidro-5H-dibenzo[a,d] ciclohepteno-5-il) amino]heptanóico) - cuja interdição foi, por proposta da Organização Mundial de Saúde, recomendada pela Comissão dos Estupefacientes aquando da sua 46.<sup>a</sup> Sessão, realizada em Viena, em Abril de 2003. A amineptina é uma substância farmacêutica anti-depressiva sintética, com efeitos estimulantes do sistema nervoso central, com potencial de abuso e dependência e cuja privação tem sido manifestada clinicamente por ansiedade, insónia, agitação psicomotora ou bulimia. Produz efeitos farmacológicos semelhantes a outros estimulantes psicomotores actualmente sob controlo ao abrigo das convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas em vigor na RAEM e do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

5. Concomitantemente, pretende-se autonomizar a substância **dimetanfetamina** (N,N, alfa-trimetilfenetilamina) na lista das substâncias proibidas. Este medicamento psicotrópico, que é um derivado das anfetaminas, é um potente estimulante psicomotor, com efeitos no sistema nervoso central, e cuja privação pode causar fadiga extrema, ansiedade, irritabilidade, depressão e ataques de pânico.

5.1. Quimicamente, a *dimetanfetamina* é um derivado da anfetamina e esta substância consta expressamente da tabela II-B anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, que inclui as substâncias do tipo anfetamínico que possuam efeitos estimulantes sobre o sistema nervoso central (parágrafo 2º do n.º 2 do artigo 4º). Uma vez que, nos termos do parágrafo único da tabela II-B, esta tabela abrange não só as substâncias nela listadas, mas também «os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas

*substâncias estejam associadas a outros compostos qualquer que seja a acção destes*», conclui-se que a *dimetanfetamina* é uma substância que actualmente já é considerada como droga, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 3.º, do parágrafo 2º do n.º 2 do artigo 4º e da tabela II-B do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

**5.2.** Apesar do que se acaba de expor, o Governo julgou necessário clarificar a situação e autonomizar a *dimetanfetamina* na tabela II-B, à semelhança de outros derivado da anfetamina que já se encontram expressamente listados na referida tabela, a fim de melhorar o conhecimento da ilicitude do tráfico e consumo desta substância psicotrópica. Por outro lado, também razões de saúde pública justificam a proposta de autonomização, dado que o potencial de abuso desta droga se tem manifestado através das apreensões efectuadas que, desde o ano 2000, ascendem a 111 comprimidos e cerca de 38 gramas em pó, segundo as informações prestadas pelo senhor Director da Polícia Judiciária ao Plenário aquando da discussão e votação na generalidade da presente proposta de lei e à Comissão aquando da sua discussão na especialidade.

## **6. Ponderada a intenção do proponente:**

**6.1.** A Comissão saúda a inclusão da *amineptina* na lista das substâncias psicotrópicas cujo tráfico e consumo ilícitos estão dão origem a um reacção de natureza penal. Não só porque denota a preocupação do Governo com o combate ao tráfico de estupefacientes, quer a nível preventivo, quer repressivo, mas também porque denota ainda um esforço no sentido de manter a legislação de Macau actualizada e em consonância com as directrizes das organizações internacionais responsáveis pelo combate ao tráfico de droga. Neste aspecto, é

de lembrar que a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 4/2001 e a Lei n.º 8/2003 que, também elas, actualizaram as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

**6.2.** Relativamente à *dimetanfetamina*, a Comissão saúda igualmente o empenho do Governo no sentido de reforçar a clareza e a certeza da lei, particularmente por se tratar de uma lei penal. No entanto, entende conveniente realçar o facto de que, do ponto de vista da punição do tráfico e consumo ilícitos desta substância, a presente iniciativa legislativa não vir introduzir qualquer alteração de natureza material: por um lado, a proibição já existia e continuará a existir, dando origem ao mesmo tipo de reacção penal; por outro lado, não faz parte da intenção legislativa conferir à futura lei qualquer natureza interpretativa ou retroactiva. É convicção da Comissão que a alteração de natureza formal a que agora se procede - e que se traduz na circunstância de este derivado da anfetamina passar a estar autonomizado e constar expressamente da lista de substâncias da tabela II-B - só poderá trazer vantagens para a luta contra o tráfico desta droga e para a prevenção do seu consumo.

**7.** No decurso da discussão na especialidade, a Comissão ponderou a adequação da norma, constante do artigo 2.º da proposta de lei, relativa à entrada em vigor da futura lei, nomeadamente atendendo às razões de saúde pública invocadas pelo proponente. No entanto, após uma análise conjunta entre a Comissão e o proponente, considerou-se ser útil que haja um adequado período de tempo para que os destinatários da lei conheçam o âmbito da proibição agora delineado. Assim, concluiu-se que é adequada a previsão de que a lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

8. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 15 de Novembro de 2004.

A Comissão,

Cheang Chi Keong  
(Presidente)

Leonel Alberto Alves

Kou Hoi In

Hoi Sai lun

Philip Xavier

Vitor Cheung Lap Kwan

João Bosco Cheang

long Weng lan  
(Secretária)